PROJETO DE LEI Nº 133/2007

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 31
Visto:

RECEBIDO EM: 31 de agosto de 2007.

Nº DO PROJETO: 133/2007

SÚMULA: Dispõe sobre a inclusão de disciplinas no currículo escolar das escolas municipais e dá outras providências.

AUTOR: Vereador Laurindo Cesa – PSDB

LEITURA EM PLENÁRIO: 3 de setembro de 2007.

DISTRIBUÍDO ÀS COMISSÕES EM: 13 de setembro de 2007.

JUSTIÇA E REDAÇÃO: Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS

POLÍTICAS PÚBLICAS: Osmar Braun Sobrinho – PV

ORÇAMENTO E FINANÇAS: Cilmar Francisco Pastorello – PR

Na sessão ordinária realizada no dia 18 de outubro de 2007, o presidente, Valmir Tasca, comunicou que o referido projeto de lei será arquivado conforme o artigo 135 do Regimento Interno, tendo em vista ter recebido pareceres das Comissões permanentes contrários a sua aprovação.

O vereador Laurindo Cesa – PSDB, autor do projeto de lei nº 133/2007, e membro da Comissão de Políticas Públicas, assinou contra o parecer.

ARQUIVADO EM: 18 de outubro de 2007.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 133/2007

Através do projeto de lei ora analisado o vereador Laurindo Cesa – PSDB pretende obter autorização legislativa para incluir disciplinas no currículo escolar das escolas municipais.

As disciplinas que o autor pretende incluir são:: Cultura Religiosa interconfessional. Educação Sanitária, saúde pública preventiva. Educação para o Trânsito, comportamento de pedestres e condutores de veículos automotores. Prevenção às Drogas, orientação e alerta sobre os malefícios do seu uso. Meio Ambiente, conservação de solos proteção a água, flora e fauna.

Porém entendemos que estes assuntos podem ser abordados como temas dentro das disciplinas já existentes na grade curricular.

Portanto, após análise e pelo acima disposto, emitimos PARECER CONTRÁRIO a sua aprovação.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 20
Visto:

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 18 de outubro de 2007.

Aldir Vendruscolo – PPS

Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski – PPS (Presidente) Relatora

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 29
Visto:

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 133/2007

O nobre vereador Laurindo Cesa – PSDB através do projeto de lei nº 133/2007, pretende incluir as disciplinas de Cultura Religiosa Interconfessional; Educação Sanitária, Saúde Pública Preventiva; Educação para o Trânsito, Comportamento de Pedestres e Condutores de Veículos Automotores; Prevenção às Drogas, Orientação e Alerta sobre os malefícios do seu uso; Meio Ambiente, conservação de solos, proteção à água, flora e fauna, no currículo escolar das escolas municipais de Pato Branco.

Após encaminharmos cópia do referido projeto de lei à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, recebemos o parecer da mesma, **contrário à matéria**, tendo em vista que o Plano Curricular do Ensino Fundamental aplicado nas escolas engloba os temas propostos pelo projeto de lei em análise, ou seja esses temas já estão sendo trabalhados nas escolas municipais.

Sendo assim, emitimos **PARECER CONTRÁRIO**, à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 18 de outubro de 2007.

Osmar Braun Sobrinho – PR
Presidente - Relator

Laurindo Cesa – PSDB
Membro
CONTRÁRIO AO PARECER.
DO RELATOR.

Volmir Sabbi – PT
Membro

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 133/2007

Busca o Vereador Laurindo Cesa, através do Projeto de Lei nº 133/2007. incluir disciplinas no currículo escolar das escolas municipais e dá outra providências.

Dentre outras disciplinas, já existentes, pretende o Vereador signatário, incluir as disciplinas de cultura religiosa interconfessional, educação sanitária/saúde pública preventiva, educação para o trânsito, prevenção às drogas e meio ambiente.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, e considerando a manifestação da Secretária de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a cerca da capacidade do corpo técnico para ministrar tais disciplinas, bem como da capacidade financeira, para arcar com as despesas de pessoal oriundas da contratação de pessoas competentes, para a aplicação de referidas matérias e ainda, considerando que tais assunto, já vem sendo ministrados nas escolas municipais, na forma de conteúdo de outras disciplinas.

Assim, diante do exposto, emitimos **PARECER CONTRÁRIO** a aprovação da matéria.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 28
Visto:

É o parecer salvo melhor juízo!

Pato Branco-Pr., em 18 de outubro de 2007.

→ conforme Parecer da Secretária e Relator

GUILHERME SEBASTIÃO SILVÉRIO – Presidente

NELSON BERTANI – Membro

CILMAR FRANCISCO PASTORELLO – Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -04-Out-2007-17:31-001167-1/1

Prefeitura Municipal de Pato Branco

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Of. 158/SMECEL

Pato Branco, 02 de outubro de 2007

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 27
Visto:

Sr, Presidente,

Recebemos o Projeto de Lei 133/2007 , atitude louvável do Vereador Laurindo Cesa , Osmar Brau e Volmir Sabbi, o qual foi analisado pela Equipe Pedagógica que emite Parecer.

PARECER DA SMECEL

O Plano Curricular do Ensino Fundamental – Anos Iniciais , definido pela Base Nacional Comum e Parte Diversificada permite que seja trabalhado os temas transversais.

Base Nacional Comum: Língua Portuguesa , Matemática, História, Geografia , Ciências,Artes e Ed. Física, que corresponde a 75% das disciplinas curriculares.

Parte Diversificada- igual a 25%- Conteúdos: Ensino Religioso, Saúde, Meio Ambiente , Ética , Pluralidade Cultural , Orientação Sexual, Educação para o Trânsito.

Considerando que os temos propostos no Projeto de Lei, já estão sendo trabalhos em todas as Escolas Municipais, obedecendo ao que determinam as Diretrizes Curriculares Nacionais, esta Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer é de Parecer contrário ao Projeto de Lei , mesmo porque , estaria a Câmara criando disciplinas em contra turno, as quais só poderiam ser ministradas por professores concursados . Gasto, neste caso, considerado desnecessário .

Sendo o que temos para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente

Solange B.A.M. de Oliveira
Secretária Municipal de Educação, Cultura,
Esporte e Lazer

Ilmo Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Pato Branco-Pr

Ofício nº 631/2007

Pato Branco, 25 de setembro de 2007.

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 26
Visto:

Senhora Secretária:

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, atendendo proposição dos vereadores **Laurindo Cesa – PSDB, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT,** membros da Comissão de Políticas Públicas, envia cópia do projeto de lei nº 133/2007, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que dispõe sobre a inclusão de disciplinas no currículo escolar das escolas municipais, e solicita parecer técnico a respeito da referida proposta.

A solicitação se faz para que possamos ter um embasamento técnico do órgão competente e posteriormente emitirmos parecer para dar continuidade a tramitação da matéria.

Atenciosamente.

Valmir Tasca
Presidente

Senhora **Solange Beatriz Amadori Martins de Oliveira**
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Pato Branco – Paraná

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -31-Ago-2007-13:50-000955-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 25
Visto:

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 133/2007

Súmula: Dispõe sobre a inclusão de disciplinas no currículo escolar das escolas municipais e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam incluídas como conteúdo obrigatório no currículo escolar nos estabelecimentos da rede pública municipal, no contra turno de ensino em tempo integral as disciplinas de: ?

& - 1º Cultura Religiosa interconfessional.
& - 2º Educação Sanitária, saúde pública preventiva.
& - 3º Educação para o Trânsito, comportamento de pedestres e condutores de veículos automotores.
& - 4º Prevenção às Drogas, orientação e alerta sobre os malefícios do seu uso.
& - 5º Meio Ambiente - conservação de solos, proteção à água, flora e fauna.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008 revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 2007.

LAURINDO CESA - PSDB
Vereador proponente

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -24-Set-2007-11:09-001074-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 04
Visto:

Exmo. Sr.
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **Laurindo Cesa – PSDB, Osmar Braun Sobrinho – PV e Volmir Sabbi – PT**, membros da Comissão de Políticas Públicas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja enviada cópia do projeto de lei nº 133/2007, de autoria do vereador Laurindo Cesa – PSDB, que dispõe sobre a inclusão de disciplinas no currículo escolar das escolas municipais, à Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Senhora **Solange Beatriz Amdori Martins de Oliveira**, enviando cópia do referido projeto e solicitando parecer técnico a respeito da referida proposta.

A solicitação se faz para que possamos ter um embasamento técnico do órgão competente e posteriormente emitirmos parecer para dar continuidade a tramitação da matéria por esta Casa de Leis.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 24 de setembro de 2007.

Laurindo Cesa – PSDB

Osmar Braun Sobrinho - PV

Volmir Sabbi – PT

Rua Ararigbóia, 491 - Fone: (46) 3224-2243 - 85505-030 - Pato Branco - Paraná
e-mail: legislativo@wln.com.br – site: www.camarapatobranco.com.br

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 12
Visto:

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 133/2007

Pretende o ilustre Vereador Laurindo Cesa - PSDB, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter o apoio do douto Plenário desta Casa legislativa, para dispor sobre a inclusão de disciplinas no currículo escolar dos estabelecimentos da rede pública municipal, no contra turno de ensino em tempo integral as disciplinas de: cultura religiosa interconfessional, educação sanitária, saúde pública preventiva, educação para o trânsito, comportamento de pedestres e condutores de veículos automotores, prevenção às drogas, orientação e alerta sobre os malefícios do seu uso e meio ambiente, conservação de solos, proteção à água, flora e fauna.

Sobre o tema em questão, a Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos dispositivos abaixo transcritos, assim preceitua:

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e aos planos educacionais da União e dos Estados;

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar ainda por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica."

"Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;"

"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

"Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;"

"Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

I – o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
II – a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade."

"Art. 33. O ensino religioso, de matricula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, ...

II – interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa."

Câmara Municipal
Pato Branco
Fl.: 22
Visto:

Ainda sobre o tema, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, assim preceitua:

"Art. 109. Compete ao Poder Público Municipal normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para ensino pré-escolar, fundamental e especial, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores artístico-culturais, universais, nacionais e regionais.

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre o conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental."

Câmara Municipal
Pato Branco
Fl.: 21
Visto:

"Art. 115. O núcleo comum das grades curriculares, do ensino público municipal será acrescido de conteúdos relativos ao meio social em que atua a escola, seja ele rural, urbano ou outro específico."

Pelo que se denota, dos dispositivos legais acima referenciados, os conteúdos curriculares da educação básica (ensino fundamental) deverão dar atendimento a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática, o que ao nosso ver s.m.j, contempla os assuntos (temas) propostos no Projeto, com exceção do ensino religioso, independentemente de disposição legislativa municipal.

A priori, entendo s.m.j, que a proposição deva ser tratada como conteúdo curricular e não como disciplina propriamente dita, cujos temas (assuntos) possam ser trabalhados transversalmente às disciplinas correlatas, com exceção do ensino religioso, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.394/96.

Tendo em vista que o Município de Pato Branco integra o Sistema Estadual de ensino, **recomendo as Comissões permanentes que solicitem a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Educação a respeito da proposta em apreço.**

Feitas essas considerações, efetuadas as diligências de estilo e adaptações caso sejam necessárias, estará a matéria em condições de seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 10 de setembro de 2007.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 10
Visto:

ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1226/2005 PROTOCOLO N.º 8.670.896-5

DELIBERAÇÃO N.º01/06 APROVADA EM 10/02/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

O Conselho Estadual de Educação do Paraná, no uso de suas atribuições, considerando o que dispõe o artigo 210, § 1.º, da Constituição Federal e o artigo 183, § 1.º, da Constituição do Estado do Paraná, as disposições constantes no artigo 33 da Lei n.º 9394/96, com a redação dada pela Lei n.º 9.475/97 e, considerando ainda, o Parecer n.º 01/06, que a esta se incorpora,

DELIBERA:

Art. 1º O ensino religioso a ser ministrado nas escolas de ensino fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.

Art. 2º Os conteúdos do ensino religioso oferecido nas escolas subordinam-se aos seguintes pressupostos:
a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

Art. 3º Os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei n. 9.394/96:

I - nos anos iniciais, como os demais componentes curriculares,

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 19
Visto:

II – nos anos finais, conforme a composição da matriz curricular e o previsto na proposta pedagógica da escola.

Art. 4° O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.

§ 1° - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.

§ 2° - O aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.

Art. 5° - O estabelecimento deverá providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados, aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso.

Art. 6° Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:

I - nos anos iniciais:

a - graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;

b - graduação em Curso Normal Superior;

c - habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente.

II - nos anos finais:

a - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso;

b - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;

Art. 7° As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.° 01/06.

Art. 8º Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo artigo 33 da Lei n.° 9.394/96.

Art. 9º Ficam revogadas as Deliberações n.^{os} 03/02 e 07/02-CEE/PR e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 18
Visto:

PROCESSO N.º 1226/2005

Art. 10 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta em, 10 de fevereiro de 2006.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 17
Visto:

PROCESSO N.º 1226/2005 PROTOCOLO N.º 8.670.896-5

Parecer n.º 01/06 APROVADO EM 10/02/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: Normas para o Ensino Religioso no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

1. Oportunidade da questão

O Sr. Secretário de Estado da Educação do Paraná encaminhou ao Conselho Estadual de Educação, pelo Ofício n.º 4188/2005, consulta formulada pelo Departamento de Ensino Fundamental desta Secretaria com referência às Deliberações n.º 03/02-CEE e 07/02-CEE, considerando os avanços decorrentes da implementação da disciplina do Ensino Religioso neste estado.

2. Questões solicitadas para apreciação

Em anexo ao Ofício n.º 535/05, o DEF/SEED solicita a apreciação desse Conselho Estadual de Educação frente às seguintes questões:

1) Na medida em que o Ensino Religioso é um dos componentes curriculares da Base Nacional Comum do Ensino Fundamental e, portanto, deve estar articulado às demais áreas do conhecimento, atendendo aos princípios para esta etapa da Educação Básica, segundo a LDBEN, há necessidade que se atenda aos pressupostos específicos para o Ensino Religioso definidos na Deliberação n.º 03/02-CEE?

2) Sendo componente curricular da Base Nacional Comum, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer n.º 04/98-CEB/CNE), o tratamento a ser dado ao conteúdo da disciplina de Ensino Religioso será definido pela escola em sua proposta curricular. É permitido definir o tratamento curricular, sob a forma de "temas transversais", para o Ensino Religioso dos anos iniciais do Ensino Fundamental, conforme o Art. 3º da Deliberação n.º 03/02-CEE?

3) A LDB (Art. 26) e as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental não restringem a inclusão dos componentes curriculares da Base Nacional Comum a uma única série, mas sim explicitam, com muita clareza, a definição das propostas curriculares como atribuição das escolas em suas propostas pedagógicas, respeitadas as regras comuns. A Deliberação n.º 03/02-CEE, em seu Artigo 4º, estabelece a oferta do Ensino Religioso "em um desses anos". O Ensino Religioso poderá ser ministrado em mais de uma série dos anos finais do Ensino Fundamental?

4) Com relação ao objeto de estudo do Ensino Religioso, dado a trajetória da disciplina de Ensino Religioso no Ensino Fundamental da rede pública estadual, há um acúmulo teórico na direção deste objeto enquanto estudo das diferentes manifestações do sagrado no coletivo. Seu objetivo é analisar e compreender o sagrado como o cerne da experiência religiosa do cotidiano que nos contextualiza no universo cultural. É pertinente esta abordagem no texto normativo da matéria?

5) O §2º do Artigo 33 da LDB estabelece que os sistemas de ensino **ouvirão** entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do Ensino Religioso. O Ensino Religioso, enquanto área de conhecimento e componente curricular da Base Nacional Comum, conforme estabelece a legislação, fortalece a dimensão científica desse objeto de estudo, diferenciando a abordagem do fenômeno religioso no âmbito escolar do tratamento dado a este pelas diferentes instituições religiosas, que o fazem de forma vinculada a um tratamento doutrinário. Considerando os aspectos acima, bem como as ações das mantenedoras (Estado e Municípios) na implementação do Ensino Religioso à luz da nova legislação, solicitamos melhores esclarecimentos quanto à abrangência do papel da entidade civil, previsto Artigo n.º 33 da LDB.

2. Breve memória dos princípios pedagógicos do Ensino Religioso

O Ensino Religioso é uma disciplina do ensino fundamental nas escolas públicas (municipais e estaduais) nos horários normais, mas facultativo para os estudantes, conforme previsão no art. 210 da Constituição brasileira. Foi configurado pelo artigo 33 da Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9394/96), com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.475/97, apontando para uma perspectiva que supera o modelo clássico de catequese e prosélito utilizado no Brasil.

Esta atual proposta de Ensino Religioso foi elaborada a partir dos princípios da educação nacional que propõe o pleno desenvolvimento da pessoa, o preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho (Constituição art. 205). Como este componente curricular previsto para que seja parte integrante do Ensino Fundamental (Constituição art. 210 § 1º) assume o perfil deste segmento da Educação Básica prevista no art. 32 da LDBN mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo; a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimento e habilidades e a formação de atitudes e valores; o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Nesta perspectiva, o Ensino Religioso é compreendido como parte integrante da formação básica do cidadão, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa da formação da nacionalidade brasileira, em que ficam vedadas quaisquer formas de proselitismo.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 15
Visto:

Diante deste cenário, é que os estudos e as legislações de diferentes estados da federação optaram pela compreensão do conhecimento religioso como patrimônio da humanidade, legalmente institui-se na escola, possibilitando aos educandos a oportunidade de se tornarem capazes de entender os movimentos específicos das diversas culturas, cujo substantivo religioso é parte integrante da constituição do cidadão. Requerendo ainda o entendimento e a reflexão no espaço escolar diante do reconhecimento da justiça e dos direitos de igualdades civil, social, cultural e econômico, bem como a valorização da diversidade é fundamental que neste espaço – escola – seja fomentada a discussão, reflexão e a produção do conhecimento.

Para tanto, é necessário a adoção de políticas públicas educacionais e sociais, de estratégias pedagógicas de valorização da diversidade, a fim de superar a desigualdade étnico-religiosa e garantir o direito Constitucional de liberdade de crença e expressão da mesma (art. 5º, inciso VI, da Constituição Brasileira). Essas questões podem ser mais bem efetivadas na medida em que a disciplina de Ensino Religioso e a escola também contribuem para significar no dia-a-dia o respeito à diversidade.

Em nove de agosto de 2002 este Conselho Estadual de Educação aprovou a Deliberação n.º 03/02, resultante de uma ampla discussão sobre a temática do Ensino Religioso nas escolas públicas do Paraná.

Os pressupostos sistematizados no texto da deliberação são:

a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

Estes pressupostos devem ser atendidos ao organizar este componente curricular, especialmente por estarem articulados os elementos mais amplos como o da Constituição, Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional e das Diretrizes do Ensino Fundamental.

Prosseguindo nas questões apresentadas, encontra-se a definição do tratamento curricular do Ensino Religioso sob a forma de "temas transversais" proposta na deliberação n.º 03/02 deste Conselho.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 14
Visto:

Este aspecto, de fato, necessita ser revisto, pois como já mencionado anteriormente para a Constituição e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional o Ensino Religioso, é um componente curricular, assim como confirmado pelas Diretrizes do Ensino Fundamental como área de conhecimento. Ou seja, é preciso retomar a operacionalização em todas as Escolas do Estado do Paraná, o Ensino Religioso é um componente curricular a ser oferecido pelas escolas em horário normal e facultativo para os estudantes.

Outro questionamento abordado é sobre a presença do Ensino Religioso ao longo do currículo do Ensino Fundamental que, pela Deliberação n.º 03/02-CEE ficou restrita apenas a uma série. Tal fato foi questionado por Associações de professores e outros grupos de entidade civil organizada.

O artigo 26 de Lei 9.394/96 não determina a organização dos componentes curriculares, resguardando à escola (sua mantenedora) o direito de estruturá-lo.

Entretanto, foi questionado como discriminação ao Ensino Religioso ter sido restrito apenas a uma das séries finais ao Ensino Fundamental e nas séries iniciais como Tema Transversal. É importante ressaltar que o atual modelo nacional deste componente curricular foi gerado no Paraná, ao ponto que o então Presidente da República, ao assinar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mencionou este Estado como referência nacional.

Assim como, especialistas de Universidades Japonesas e da Comunidade Européia procuraram os pesquisadores no Paraná para exporem os avanços na estruturação do Ensino Religioso.

Finalizando, a Lei de Diretrizes e Bases não define as séries para que os componentes sejam organizados, a não ser a língua estrangeira a partir da quinta série na parte diversificada. Mas, diante da história da educação do Paraná e de sua representação no cenário nacional seria importante reestudar a posição sobre o Ensino Religioso.

O Estado do Paraná possui hoje pesquisadores de referência nacional e internacional no campo do Ensino Religioso, estes se encontram em instituições de ensino superior, tanto pública como privada. Com a colaboração destes pesquisadores e de seus grupos registrados no Conselho Nacional de Pesquisa estudos relacionados à epistemologia e os eixos estruturantes do Ensino Religioso foram realizados com intensidade.

Entre as conclusões está para tal que ao ser aplicado a aprendizagem compreendida como um processo que se desenvolve gradualmente. O *iter* que melhor se adapta para o Ensino Religioso se move no horizonte do modelo fenomenológico-hermeneutico.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 13
Visto:

A cultura é uma atividade de significação do sistema de dados e de valores do qual o ser humano é o sujeito no tempo e no espaço. A esse sistema pertencem também os fatos religiosos que, no seu gênero, são culturais, isto é, têm uma relevância evidente e são expressivos de uma maneira de pensar e de viver, ao passo que, especificamente, são religiosos, por que constituem o "lugar" de objetivação visível da relação entre o ser humano e a transcendência, entre o ser humano e o sagrado e são reconduzidos à específica intenção do *homo religiosus*.

Por este motivo é que os estudos orientaram para que o objeto do Ensino Religioso é o estudo das diferentes manifestações do sagrado no coletivo. Seu objetivo é analisar e compreender o sagrado como o cerne da experiência religiosa do cotidiano que nos contextualiza no universo cultural.

Assim sendo, no espaço escolar justifica-se este estudo por fazer parte do processo civilizador da humanidade. Já que para compreender a essência da experiência religiosa é importante focalizar o sagrado que concretiza o fenômeno religioso na sociedade, favorecendo a análise, a avaliação e a classificação das diferentes manifestações religiosas.

O Ensino Religioso, ao resgatar o sagrado, busca explicitar a experiência que perpassa as diferentes culturas expressas tanto nas religiões organizadas, como em outras manifestações, revelando as tramas históricas concretizadas em espaços onde os seres humanos articulam o seu cotidiano. O sagrado ajuda a compreender as expressões que não obedecem às leis da natureza, sendo atribuídas a um transcendente ou imanente que intervém no andamento natural das coisas, indicado como algo sagrado. O inexplicável encontra resposta, ou pelo menos uma justificativa. Ou seja, é pertinente, nas escolas do Estado do Paraná, o estudo das diferentes manifestações do sagrado no coletivo.

A quinta e última questão solicitada pela Secretaria de Estado da Educação refere-se as Entidades Civis e sua relação com os Sistemas de Ensino. O segundo parágrafo do artigo 33 da LDB, Lei n.º 9.394/96, explicita que os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

O primeiro aspecto a ser explicitado é o de que a entidade civil deverá ser composta por denominações, preferencialmente, das quatro matrizes (africana, indígena, ocidental e oriental) para possibilitar o diálogo sobre as diferentes leituras do sagrado na sociedade.

O segundo elemento é de que poderão existir mais de uma Entidade Civil organizada, finalmente estas Entidades poderão colaborar subsidiando as equipes do Sistema de Ensino com informações, textos e um amplo diálogo para articulação dos conteúdos do programa de Ensino Religioso no Estado.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 12
Visto:

PROCESSO N.º 1226/2005

4. Proposição

Diante dos questionamentos apresentados pela Secretaria de Estado da Educação esse Conselho percebeu a necessidade de uma atualização da Deliberação n.º 03/02-CEE visando aprimorar a implementação do Ensino Religioso nas escolas públicas do Estado do Paraná.

Passaremos a comentar os artigos da Deliberação em questão com a proposta para atualização.

> Art. 1° O ensino religioso a ser ministrado no ensino fundamental das escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.

Este artigo deverá permanecer com a seguinte alteração:

Art. 1° O ensino religioso a ser ministrado nas escolas de ensino fundamental do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.

> Art. 2° Os conteúdos do ensino religioso nas escolas públicas subordinam-se aos seguintes pressupostos:
>
> a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
> b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
> c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;
> d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
> e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.
> f) o ensino religioso é componente curricular e deverá receber o mesmo tratamento que as demais disciplina, tendo sua carga horária designada pela mantenedora na composição da grade curricular.

Este artigo deverá permanecer com a seguinte redação:

Art. 2° Os conteúdos do ensino religioso oferecido nas escolas subordinam-se aos seguintes pressupostos:

a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;
b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;
c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;

d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;
e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.

> Art. 3° Nos anos iniciais do ensino fundamental (1° ao 4°), ou organização correspondente, os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados sob a forma de temas transversais.

Para este artigo, torna-se necessário alterar a questão da concepção para o Ensino Religioso, como já explicitado na segunda questão respondida a solicitação da SEED. Por este motivo, é proposto que o artigo possa assim ser reescrito:

Art. 3° Os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei n. 9.394/96:

I - nos anos iniciais, como os demais componentes curriculares,

II – nos anos finais, conforme a composição da matriz curricular e o previsto na proposta pedagógica da escola.

> Art. 4° Nos demais anos, o ensino religioso deverá ser ministrado em um desses anos e previsto na proposta pedagógica da escola.

O terceiro questionamento da Secretaria Estadual de Educação refere-se a reflexão da temática tratada por este quarto artigo. Diante do exposto, é proposto:

Art. 4° O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.

§ 1° - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.

§ 2° - O aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.

> Art. 5° O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.
>
> § 1° - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.
>
> § 2° - Uma vez inscrito, o aluno só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 10
Visto:

§ 3° - Aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso, deverá o estabelecimento providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados.

§ 4° - Não se exigirá, dos alunos inscritos no ensino religioso, nota ou conceito para aprovação, mas os estabelecimentos de ensino deverão explicitar em suas propostas pedagógicas como será feita a avaliação na disciplina.

O texto para o quinto artigo assume a seguinte redação:

Art. 5° - O estabelecimento deverá providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados, aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso.

Art. 6° Os estabelecimentos públicos poderão disponibilizar, às instituições religiosas que o requererem, horário para oferta de ensino confessional, de caráter facultativo aos alunos.

§ 1° - As atividades a serem desenvolvidas, neste caso, ficarão sob a responsabilidade das instituições requerentes, sob forma de trabalho voluntário, sem ônus para o Poder Público.

§ 2° - A autorização para o uso do espaço escolar público para o ensino religioso de caráter confessional será concedida pela direção do estabelecimento, em consonância com as normas emanadas da Administração.

Este artigo passa a ter a seguinte redação:

Art. 6° Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade:

I - nos anos iniciais:

a - graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;

b - graduação em Curso Normal Superior;

c - habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente.

II - nos anos finais:

a - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, com especialização em Ensino Religioso;

b - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;

Art. 7° Considera-se apto para o exercício do magistério do ensino religioso nas quatro primeiras séries do ensino fundamental:

I - o portador de diploma obtido em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente;
II - o graduado em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;
III - o graduado em Curso Normal Superior.

Art. 8° Considera-se apto para o exercício do magistério do ensino religioso nas séries finais - 5ª a 8ª - do ensino fundamental, os portadores de diploma de graduação nos cursos de Licenciatura em Filosofia, História, Ciências Sociais ou Pedagogia.

Os artigos 7º e 8º passam, respectivamente, a ter a seguinte redação:

Art. 7º As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.º 01/06.

Art. 8º Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo artigo 33 da Lei n.º 9.394/96.

Art. 9° A Secretaria de Estado da Educação desenvolverá programas de capacitação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos da Indicação CEE n.° 02/02.

O contido neste artigo já foi abordado no art. 7º. Dessa forma, passa a ter a seguinte redação:

Art. 9º Ficam revogadas as Deliberações n.os 03/02 e 07/02-CEE/PR e demais disposições em contrário.

Art. 10 Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo § 2° do artigo 33 da Lei n.° 9394/96.

O assunto desse artigo já foi contemplado no artigo 8º, passando a ter a seguinte redação:

Art. 10 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 08
Visto:

O conteúdo deste artigo está contemplado no art. 10. Por esta razão deixará de existir.

5. Conclusão

Diante da ampliação dos estudos realizados por pesquisadores da área do Ensino Religioso, assim como das discussões ao longo dos últimos três anos expressas nos questionamentos apresentados pela Secretaria Estadual de Educação e, visando prosseguir no processo de implementação do Ensino Religioso nas escolas públicas do Estado do Paraná, é proposto uma atualização das Deliberações n.^{os} 03/02 e 07/02, deste Conselho, para melhor responder ao cotidiano do processo de ensino-aprendizagem nas escolas do sistema. Para tal é que submetemos à apreciação e aprovação desta Câmara de Legislação e Normas, a minuta de Deliberação que segue.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2006.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 07
Visto:

PROCESSO N.º 1226/2005

ANEXO ao Parecer n.º 01/06 da Câmara de Legislação e Normas

QUADRO COMPARATIVO

TEXTO ATUAL	*PROPOSTA*
Art. 1º O ensino religioso a ser ministrado no ensino fundamental **das escolas públicas** do Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.	Art. 1º **O ensino religioso a ser ministrado** nas escolas de ensino fundamental do **Sistema Estadual de Ensino do Paraná obedecerá ao disposto na presente Deliberação.**
Art. 2º Os conteúdos do ensino religioso **nas escolas públicas** subordinam-se aos seguintes pressupostos: a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação; b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade; c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético; d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente; e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania. **f) o ensino religioso é componente curricular e deverá receber o mesmo tratamento que as demais disciplina, tendo sua carga horária designada pela mantenedora na composição da grade curricular.**	Art. 2º **Os conteúdos do ensino religioso,** oferecido nas escolas, **subordinam-se aos seguintes pressupostos:** **a) da concepção interdisciplinar do conhecimento, sendo a interdisciplinaridade um dos princípios de estruturação curricular e da avaliação;** **b) da necessária contextualização do conhecimento, que leve em consideração a relação essencial entre informação e realidade;** **c) da convivência solidária, do respeito às diferenças e do compromisso moral e ético;** **d) do reconhecimento de que o fenômeno religioso é um dado da cultura e da identidade de um grupo social, cujo conhecimento deve promover o sentido da tolerância e do convívio respeitoso com o diferente;** **e) de que o ensino religioso deve ser enfocado como área do conhecimento em articulação com os demais aspectos da cidadania.** f) suprimido

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 06
Visto:

Art. 3° Nos anos iniciais do ensino fundamental (1° ao 4°), ou organização correspondente, os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados sob a forma de temas transversais.	Art. 3° Os conteúdos de ensino religioso serão trabalhados de acordo ao artigo 33 da Lei n. 9.394/96: I - nos anos iniciais, como os demais componentes curriculares. II – nos anos finais, conforme a composição da matriz curricular e o previsto na proposta pedagógica da escola.
Art. 4° Nos demais anos, o ensino religioso deverá ser ministrado em um desses anos e previsto na proposta pedagógica da escola. (grifo nosso)	Art. 4° O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno. § 1° - O aluno, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso. § 2° - O aluno, uma vez inscrito, só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 05
Visto: João Pedro

Art. 5° O ensino religioso é de oferta obrigatória por parte do estabelecimento, sendo facultativo ao aluno.	Art. 5° - O estabelecimento deverá providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados, aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso.
§ 1° O aluno, se capaz, ou seu responsável, deverá manifestar sua opção em participar das aulas de ensino religioso.	§ 1° Suprimido
§ 2° Uma vez inscrito, o aluno só poderá se desligar por manifestação formal, sua ou do responsável.	§ 2° Suprimido
§ 3° Aos alunos que não optarem pela participação às aulas de ensino religioso, deverá o estabelecimento providenciar atividades pedagógicas adequadas, sob a orientação de professores habilitados.	*§ 3* Suprimido
§ 4° Não se exigirá, dos alunos inscritos no ensino religioso, nota ou conceito para aprovação, mas os estabelecimentos de ensino deverão explicitar em suas propostas pedagógicas como será feita a avaliação na disciplina.	*§ 4 Suprimido*

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 04
Visto:

Art. 6° Os estabelecimentos públicos poderão disponibilizar, às instituições religiosas que o requererem, horário para oferta de ensino confessional, de caráter facultativo aos alunos. **§ 1° As atividades a serem desenvolvidas, neste caso, ficarão sob a responsabilidade das instituições requerentes, sob forma de trabalho voluntário, sem ônus para o Poder Público.** **§ 2° A autorização para o uso do espaço escolar público para o ensino religioso de caráter confessional será concedida pela direção do estabelecimento, em consonância com as normas emanadas da Administração.**	Art. 6° Para o exercício da docência no ensino religioso, exigir-se-á, em ordem de prioridade: I - nos anos iniciais: a – graduação em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais; b – graduação em Curso Normal Superior; c – habilitação em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente. II - nos anos finais: a - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia, com especialização em Ensino Religioso; b - formação em cursos de licenciatura na área das Ciências Humanas, preferencialmente em Filosofia, História, Ciências Sociais e Pedagogia;
Art. 7° Considera-se apto para o exercício do magistério do ensino religioso nas quatro primeiras séries do ensino fundamental: **I - o portador de diploma obtido em Curso de nível médio - modalidade Normal, ou equivalente;** **II - o graduado em Curso de Pedagogia, com habilitação para o magistério dos anos iniciais;** **III - o graduado em Curso Normal Superior.**	Art. 7° As mantenedoras desenvolverão programas de formação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos do Parecer da Câmara de Legislação e Normas CEE n.° 01/06. I – Suprimido. II – Suprimido. III – Suprimido.

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 03
Visto:

Art. 8° Considera-se apto para o exercício do magistério do ensino religioso nas séries finais - 5ª a 8ª - do ensino fundamental, os portadores de diploma de graduação nos cursos de Licenciatura em Filosofia, História, Ciências Sociais ou Pedagogia.	Art. 8º Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo artigo 33 da Lei n.° 9.394/96.
Art. 9° A Secretaria de Estado da Educação desenvolverá programas de capacitação de docentes para o ensino religioso, de acordo com os pressupostos da Indicação CEE n.° 02/02.	Art. 9º Ficam revogadas as Deliberações n.^{os} 03/02 e 07/02-CEE/PR e demais disposições em contrário.
Art. 10 Os conteúdos do ensino religioso serão definidos na proposta pedagógica dos estabelecimentos, obedecido o preceituado pelo § 2° do artigo 33 da Lei n.° 9.475/97.	Art. 10 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Art. 11 Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	**Art. 11** Suprimido.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR

Protocolo Geral -31-Ago-2007-13:50-000955-1/1

Excelentíssimo Senhor
Valmir Tasca
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Câmara Municipal de Pato Branco
Fl.: 02
Visto:

O Vereador infra-assinado **LAURINDO CESA – PSDB**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresenta para apreciação do douto Plenário desta Casa de Leis, o seguinte Projeto:

PROJETO DE LEI Nº 133/2007

Súmula: Dispõe sobre a inclusão de disciplinas no currículo escolar das escolas municipais e dá outras providências.

Art. 1º. Ficam incluídas como conteúdo obrigatório no currículo escolar nos estabelecimentos da rede pública municipal, no contra turno de ensino em tempo integral as disciplinas de:

& - 1º Cultura Religiosa interconfessional.
& - 2º Educação Sanitária, saúde pública preventiva.
& - 3º Educação para o Trânsito, comportamento de pedestres e condutores de veículos automotores.
& - 4º Prevenção às Drogas, orientação e alerta sobre os malefícios do seu uso.
& - 5º Meio Ambiente - conservação de solos, proteção à água, flora e fauna.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2008 revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 28 de agosto de 2007.

LAURINDO CESA - PSDB
Vereador proponente

Câmara Municipal de
Pato Branco
Fl.: 01
Visto:

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem por objetivo diminuir os riscos de nossas crianças e jovens serem vítimas do uso de entorpecentes e viverem longe do perigo da violência do trânsito. Com aulas de cultura religiosa, educação sanitária, meio ambiente, legislação do trânsito e de prevenção ao uso de drogas de todas as espécies, certamente teremos no futuro uma sociedade mais justa e humana, vivendo em harmonia e com saúde em todos os contextos sociais, desde os mais complexos aos mais humildes grupos que formam as mais diferentes e castas camadas sociais de um município, estado ou nação. Preparemos as nossas crianças e jovens com ótimos conteúdos éticos, morais, culturais e religiosos que certamente no futuro não será preciso prender ou advertir um adulto.

Pato Branco, 31 de agosto de 2007.

LAURINDO CESA - PSDB
Vereador proponente